

XI - Amortização de Empréstimos;
 XII - Transferências de Capital;
 XIII - Outras Receitas de Capital.
 Art. 9º São Receitas do Orçamento da Seguridade Social:
 I - Contribuições Sociais dos servidores públicos, Contribuições Patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;
 II - Receitas Próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
 III - Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde e de Assistência Social;
 IV - Transferências do Orçamento Fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
 V - Outras Fontes vinculadas à Seguridade Social.
 Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas compreende a programação das Empresas Estaduais em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, recursos a título de aumento de capital à conta do Orçamento Fiscal.
 Parágrafo único. O investimento de que trata este artigo, compreende as dotações destinadas a:
 I - planejamento e execução de obras;
 II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;
 III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;
 IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.
 Art. 11. São Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas as:
 I - geradas pela Empresa;
 II - decorrentes da participação acionária do Estado;
 III - oriundas de Operações de Crédito Internas e Externas;
 IV - de outras origens.
 Art. 12. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:
 I - às ações descentralizadas de educação, saúde, segurança pública, trabalho e assistência social;
 II - às despesas correntes de caráter continuado, derivadas de lei e que fixem a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos;
 III - ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;
 IV - ao pagamento de precatórios judiciais;
 V - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
 VI - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, de acordo com o § 15 do art. 204 da Constituição Estadual;
 VII - ao atendimento das operações relativas à dívida do Estado;
 VIII - ao repasse constitucional aos municípios;
 IX - ao pagamento de benefícios previdenciários da Administração Pública Estadual, por Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes;
 X - às despesas com servidores, de natureza complementar, como auxílio alimentação ou refeição, auxílio fardamento, auxílio transporte, assistência pré escolar, assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, inclusive administração indireta, que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 XI - às despesas com capacitação e valorização de servidores;
 XII - às ações descentralizadas do Poder Judiciário.
 § 1º As despesas de que trata o inciso VI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto àquelas relativas à educação e à saúde, deverão ser alocadas na Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), conforme estabelecido na Lei nº 7.056, de 19 de novembro de 2007.
 § 2º O disposto no inciso X deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e respectivos dependentes.
 § 3º As despesas de que trata o inciso XI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto àquelas relativas à formação específica das áreas de educação, saúde, segurança pública e fazendária, deverão ser alocadas na Escola de Governo do Estado.
 Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa observará, além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, constituindo-se de:
 I - texto da lei;
 II - quadros orçamentários consolidados;
 III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;
 IV - anexo do orçamento de investimento das empresas;
 V - anexos dos demonstrativos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
 VI - descrição das principais finalidades e a legislação básica dos órgãos da Administração Pública Estadual;
 VII - discriminação da legislação da receita;
 VIII - portfólio dos investimentos por programa de governo, região de integração, municípios, órgão/entidade, fonte de financiamento, fixadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e no Orçamento de Investimentos das Empresas;
 IX - demonstrativo regionalizado dos percentuais de incidência sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme estabelece o § 11 do art. 204, da Constituição Estadual;
 X - demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro,

decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, indicando as medidas de compensação que serão adotadas.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Estadual segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos;
 II - resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
 III - resumo da receita da administração indireta, por categoria econômica;
 IV - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

V - resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e origem dos recursos;

VI - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Poder e órgão, segundo os grupos de natureza da despesa;
 VII - despesa por função e órgão, segundo as categorias econômicas;

VIII - despesa por programa, detalhada por Poder e órgão, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;

IX - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas;

X - resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupo de natureza de despesa, por Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;

XI - evolução da despesa do tesouro, por Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza da despesa.

§ 2º O Orçamento de Investimento das Empresas, referido no inciso IV do *caput* deste artigo, será composto dos seguintes demonstrativos:

I - estrutura de financiamento, por fonte de recursos;
 II - consolidação dos investimentos, por função e órgão;
 III - consolidação dos investimentos, por programa;
 IV - programa de trabalho, por órgão e fonte de financiamento.

Art. 14. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - texto analítico contendo:

a) análise da situação econômico-financeira do Estado, com indicação das perspectivas para 2014 e suas implicações na proposta orçamentária;
 b) justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;
 c) estoque da dívida fundada e flutuante do Estado;
 d) destaque para ações estratégicas que serão implementadas por meio dos Programas na Lei Orçamentária Anual de 2014;
 e) capacidade de endividamento do Estado.

II - quadros demonstrativos, contendo:

a) receita, segundo a origem dos recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 b) receita própria e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como, do Orçamento de Investimento das Empresas, de forma regionalizada;
 c) aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o art. 198, § 2º, inciso II e o art. 212 da Constituição Federal;
 d) previsão de operações de crédito internas e externas e das respectivas contrapartidas, com indicação dos agentes financeiros e da programação a ser financiada;
 e) relação das obras em execução em 2013 e que tenham previsão de continuidade em 2014, bem como, o patrimônio público a ser conservado, com indicação quantitativa do que já foi executado, tanto em porcentagem, quanto em montante financeiro, e a quantificação do que ainda falta para a conclusão das obras relacionadas;

f) proposta orçamentária da previdência estadual, evidenciando as receitas por fonte de recurso e as despesas com inativos e pensionistas por Poder, Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes.

Parágrafo único. Todos os documentos referentes ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 devem ser encaminhados por meio impresso e digital, contendo o banco de dados que gerou as informações - em arquivo TXT ou XML, de forma a permitir o registro no Sistema de Emendas da Assembleia Legislativa, a atualização e redação final da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 15. Na elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2014, sua aprovação e na execução da mesma, deverá ser observado o princípio da publicidade, evidenciada a transparência da gestão fiscal e assegurada a participação da sociedade, sendo esta amplamente divulgada e incentivada nas regiões de integração do Estado do Pará, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

§ 1º A transparência e a participação de que trata o *caput* deste artigo, serão asseguradas com a realização de audiências públicas regionais e ocasionalmente microrregionais, com convocação ampla a todos os setores sociais e, ainda, mediante a liberação de informações sobre a execução orçamentária e

financeira em meios eletrônicos.

§ 2º Os titulares dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública, e dos demais órgãos constitucionais independentes, no que couber a cada um, farão divulgar:

I - por meio da *internet*:

a) estimativa da receita:
 1. orçamentária anual;
 2. corrente líquida anual e por quadrimestre;
 3. do Tesouro Estadual prevista para os respectivos quadrimestres.

b) demonstrativo dos limites orçamentários fixados para os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;

c) Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, bem como, a Lei Orçamentária Anual (LOA);

d) a cada mês, a listagem de todas as despesas com publicidade, com seus respectivos objetivos.

II - por publicação no Diário Oficial do Estado:

a) a Lei Orçamentária Anual;
 b) o relatório resumido de execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

c) o relatório da gestão fiscal, ao final de cada quadrimestre, na forma e conteúdo definidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e as Portarias da STN.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes a estimativa da receita para o exercício de 2014, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à SEPOF.

§ 4º As audiências públicas de apresentação dos relatórios quadrimestrais, previstos no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Poder Executivo, serão amplamente divulgadas, com antecedência mínima de quinze dias das respectivas datas de realização, devendo garantir o direito à manifestação de entidades da sociedade civil organizada, que terão direito à réplica e a requerer informações mais detalhadas sobre o orçamento, que serão fornecidas no prazo máximo de trinta dias.

§ 5º Para fins de realização da audiência pública prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa relatórios de avaliação do cumprimento das metas fiscais constante do Anexo I desta Lei, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas, no prazo de até três dias antes da audiência.

§ 6º A proposta orçamentária da Assembleia Legislativa, de que trata o § 3º deste artigo, será encaminhada à SEPOF, após aprovação em sessão plenária e concretizada através de Decreto Legislativo.

Art. 16. A proposta orçamentária para o exercício de 2014 será elaborada considerando os seguintes parâmetros:

I - para estimativa das receitas:

a) tributárias:
 1. inflação prevista com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE);
 2. projeção do PIB Estadual.

b) transferidas pela União: de acordo com as estimativas da STN, compatibilizadas com o desempenho dessas receitas;

c) fundos estaduais: de acordo com a origem das receitas;

d) demais receitas próprias: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da FIBGE e outros índices de preços, avaliada a compatibilidade com o desempenho de cada item da receita;

e) a realização da receita no primeiro e segundo quadrimestres do exercício de 2013.

II - para fixação das despesas:

a) de pessoal e encargos sociais;

1. variação na taxa de inflação mensurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou o IPCA-Belém apurado pelo FIBGE;

2. crescimento vegetativo da folha;

3. implementação e ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Administração Pública Estadual aprovada em lei;

4. previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;

5. às contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica;

6. observância aos tetos salariais estabelecidos no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes.

b) da dívida pública estadual: projetada com base nos indicadores que norteiam as cláusulas contratuais;

c) dos débitos de precatórios atualizados com base na legislação vigente;

d) demais despesas:

1. obras: com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC) da Fundação Getúlio Vargas (FGV);

2. contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo dissídio definido na data base da categoria;

3. energia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da FGV;

4. telefonia: com base no Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ou do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI);

5. gastos correntes referentes a serviços administrativos de natureza continuada do Poder Judiciário: pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

6. outros itens: os índices IPCA, IGP-M e, ainda, a variação do